



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001310-22.2025.8.24.0523/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELANTE: MARIO CESAR VIANA (ACUSADO)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Mario Cesar Viana**, imputando-lhe as sanções do art. 32 da Lei n. 9.605/1998, por 6 vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, conforme os seguintes fatos descritos na inicial acusatória (evento 1 - autos de origem):

*Em data a ser melhor apurada, mas certamente entre agosto e setembro de 2024, na Rua Flodorvina Ventura Marciano n. 213, na Barra do Sambaqui, nesta Capital, o denunciado **MÁRIO CÉSAR VIANA**, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou maus-tratos contra animais, notadamente em face de galos.*

*De acordo com o que consignado no Boletim de Ocorrência n. 00676.2024.000062 e no Laudo Pericial n. 2024.02.10000.24.001-22, verificou-se a presença de um total de 36 (trinta e seis) aves no local dos fatos, dentre quais **6 (seis) delas apresentavam lesões compatíveis com rinhãs (lutas)**, inclusive com mutilações para a inserção de biqueiras e esporas metálicas, as quais tem como objetivo causar maior dano no adversário.*

Foram encontrados ainda no terreno um cercado conhecido como "rebolo tambor", cuja finalidade é restringir o espaço das aves para que lutem, bem como viveiros com alguns galos confinados em condições inadequadas, uma vez que os recintos eram pequenos e restringiam a movimentação dos animais, além de que apresentavam bebedouros de água extremamente sujos, acúmulo excessivo de fezes e não possuíam poleiro para descanso.

Encerrada a instrução e apresentadas as derradeiras alegações pelas partes, o magistrado *a quo* proferiu sentença, cujo dispositivo assim constou (evento 74 - autos de origem):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da denúncia para, em consequência, CONDENAR o réu MARIO CESAR VIANA ao cumprimento da pena de 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 32 da Lei nº 9.605/98, por 5 (cinco) vezes, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando o quantitativo da pena e que se trata de acusado primário, a pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

A pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, aliado ao fato de que o réu não é reincidente e a sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, assim como os motivos e circunstâncias do crime, indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é suficiente para a repressão da conduta.

Portanto, preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por um restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, considerando as circunstâncias do caso, pelo mesmo tempo da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, relegando-se à fase da execução penal a escolha da entidade beneficiada.

Não estão presentes os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual autorizo o recurso em liberdade.

A pena de multa deverá ser quitada no prazo do art. 50 do Código Penal.

Isento das custas processuais (art. 804 do CPP), uma vez que assistido pela Defensoria Pública.

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação criminal por intermédio da Defensoria Pública do Estado. Em suas razões, requer, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória, afirmando inexistirem elementos que comprovem, de forma segura, a prática de maus-tratos, o nexo causal ou o dolo, bem como destacando a ausência de flagrante, de testemunhas presenciais e de comprovação do uso de estruturas destinadas à rinha de galos. Subsidiariamente, pleiteia a redução da fração de aumento pelo concurso formal para 1/6, diante da falta de fundamentação idônea para a majoração em 1/3 fixada na sentença. Requer, ainda, que a pena privativa de liberdade seja substituída exclusivamente por multa, por ser a medida mais benéfica e por ausência de motivação concreta para a escolha da pena restritiva de direitos, e, caso tal pedido não seja acolhido, solicita que a substituição se dê pela modalidade de limitação de fim de semana, uma vez que a pena aplicada não ultrapassa seis meses, o que impede a imposição de prestação de serviços à comunidade (evento 83 - autos de origem).

Da mesma forma, o representante do **Ministério Público** interpôs recurso de apelação criminal. Em suas razões, requer, em síntese, a exasperar a pena-base aplicada em razão das circunstâncias do crime (evento 90 - autos de origem).



Contrarrazões ofertadas (eventos 103 e 105 - autos de origem).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça, Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, posicionou-se pelo "**conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Mário César Viana, para que seja diminuída para 1/6 a fração do aumento aplicado à pena em razão do concurso formal e para que a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado seja substituída por multa; e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de que as circunstâncias do crime sejam valoradas negativamente na primeira etapa da dosimetria da pena.**" (evento 24).

Este é o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, passo a análise das insurgências deduzidas.

Recurso da defesa.

1. De início, busca a defesa a absolvição por insuficiência probatória, afirmando inexistirem elementos que comprovem, de forma segura, a prática de maus-tratos, o nexo causal ou o dolo, bem como destacando a ausência de flagrante, de testemunhas presenciais e de comprovação do uso de estruturas destinadas à rinha de galos.

Todavia, o pleito não merece prosperar.

O delito de maus-tratos a animais tipificado no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No tocante aos verbos do tipo penal, a doutrina esclarece:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Praticar consiste em levar a efeito, realizar, executar. Ato de abuso é usar de forma inconveniente ou mal o animal, como exigir trabalho excessivo do animal, extrapolando os seus limites. Maus-tratos consistem em causar dano ou sofrimento ao animal. Ferir significa lesionar, cortar, ofender o animal. Mutilar consiste em arrancar algum membro ou parte do corpo do animal. (HABIB, Gabriel. Leis penais especiais volume único - 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p.169)

A temática em discussão, é de se dizer, restou devidamente analisada pela Promotora de Justiça em suas contrarrazões e, a fim de evitar indesejada tautologia, bem como para prestigiar o empenho e otimizar os trabalhos, transcrevo sua fundamentação, a qual adoto como razões de decidir (evento 103 - autos de origem):

Como antecipado em sede de alegações finais ministeriais, a materialidade e autoria delitiva restaram plenamente evidenciada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, do Boletim de Ocorrência n. 00676.2024.0000062, do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 343/2024/FLORAM, do Auto de Infração Ambiental n. 020617/FLORAM, da Laudo Pericial n. 2024.02.10000.24.001-22 e das fotografias que acompanham o caderno investigativo.

Nessa senda, consta do Relato do Boletim de Ocorrência n. 00676.2024.0000062 que (Evento 1, TERMO1, fl. 2):

Informo que na tarde de hoje a equipe desta DPA, em ação conjunta com a equipe da perícia técnica da Polícia Científica, realizou ação de fiscalização no local dos fatos após recebimento de Relatório de Fiscalização Ambiental n° 343/2024 emitido pela Floram do Município de Florianópolis, tendo como alvo edificação utilizada para confinamento aves, possivelmente galos utilizados para rinha. No local foi confirmado pelo perito veterinário que alguns animais apresentavam mutilação características de animais usados em rinhas, além de condições ruins higiene local, como acúmulo de fezes, pouca água e bastante suja. Num primeiro momento Claudinei Valentim Pereira, que é citado como possuidor da edificação dos fatos, acompanhou a fiscalização das equipes ao local, tendo afirmado que todos os animais que ele possuía no local ele já havia dado destinação e retirado do local, sendo que enquanto as equipes lá estavam apareceu o Senhor Mario Cesar Ventura, se identificando como proprietário dos animais que ainda estavam no local, afirmando que ainda não os retirou do local conforme determinado pois está preparando outra área para manter os animais, tendo ele apresentados para as equipes todos os animais que lá estavam. Em seguida Mario foi conduzido até esta unidade policial para procedimentos cabíveis.

Além disso, foi relatado no RFA n. 343/2024/FLORAM o seguinte (Evento 1, TERMO1, fls. 10-21):

HISTÓRICO

No dia 16 de agosto de 2024, em uma ação conjunta com a participação da Fiscalização Ambiental da SMSOP, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar Ambiental de SC e CIDASC, foi realizada vistoria no imóvel supracitado (conhecido como Sítio Carlos Estrela), onde naquela ocasião foi lavrado o Auto de Infração Ambiental n° 20617 em desfavor de CLAUDINEI VALENTIM VENTURA (CPF 056.999.559-09) por "realização de reforma de parte de uma edificação, ou seja, 28 m², dentro de Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água natural", com aplicação das penalidades de multa simples, embargo de obra ou atividade e demolição de obra.

A obra vinha sendo realizada no interior de um curral de alvenaria antigo, ou seja, somente em uma pequena parte dessa edificação, que tinha aspecto de abandonada. Assim, enquanto a edificação possuía uma área total de aproximadamente 280 m², a obra vinha sendo realizada em apenas 28 m².

Durante a fiscalização do dia 16/08/2024 ficou constatado, e com auxílio de uma trena, que toda edificação se encontrava a menos de 30 metros das margens de um curso d'água natural, ou seja, totalmente dentro da Área de Preservação Permanente associada ao elemento hídrico.

A obra no interior do antigo curral vinha sendo realizada para fins de construção de abrigos de alvenaria para aves, mais especificamente destinados ao confinamento de galos de rinha, e em uma parte da edificação onde já existiam diversos galos confinados de forma precária, só que em estruturas de madeira.

[...]

Já o Laudo Pericial n. 2024.02.10000.24.001-22, elaborado pela Polícia Científica, objetivamente apontou que (Evento 1, TERMO2, fls. 9-30):

[...]

O galo solto apresentava-se prostrado, restringindo sua movimentação, com certa claudicação, com aparente cegueira (ou ao menos lesão) em olho direito; possuía amputação de crista; lesão ressecada, ulcerativa, entre bico e crista, discreta deformação de bico próximo narina, à esquerda (provável lesão por biqueira de metal). O animal era identificado por uma etiqueta de alumínio, inserida por perfuração da pele, em sua asa direita. A etiqueta continha a identificação 432 DELA (possível identificação da ave e criador).

[...]

Os galos presos encontravam-se confinados em um viveiro construído em madeira, encostado em uma parede, dividido por 15 baias individuais, sendo que 7 delas continham um galo em seu interior; as demais estavam vazias. Indicadores de nutrição: os animais recebiam milho e não apresentavam problema notável de perda de peso. Os bebedouros de água, porém, estavam extremamente sujos, a ponto de a água ser imprópria para consumo por parte dos animais. Os indicadores de nutrição restaram inadequados para os animais pelo problema com a qualidade da água. Indicadores de conforto: O espaço reservado para cada animal era pequeno, restringindo muito sua movimentação, havia acúmulo excessivo de fezes nas baias, não havia poleiros para descanso. Os indicadores de conforto resultaram inadequados. Indicadores de saúde: cinco dos sete galos apresentavam-se com lesões clássicas de animais expostos a rinhas, como lesões recentes e também em cicatrização em região da cabeça e crista, perda do estrato córneo do bico, deformação do bico, fratura de bico, perda focal de penas em região de pescoço e peito. Também se constatou corte do esporão. Assim, há parecer inadequado para os indicadores de saúde. Indicadores comportamentais: a clausura dos animais impede, de modo geral, que eles exerçam ao mínimo seu comportamento natural. Comportamentos como ciscar, explorar o ambiente, reproduzir-se e correr ficam prejudicados. Deste modo, há parecer inadequado para os indicadores comportamentais. Além do destacado nos indicadores de saúde, verificou-se amputação de crista, barbela e orelhas dos animais da baia 4 e 6; ao menos amputação de barbela do animal solto, da baia 1 e 3.

[...]

6 DISCUSSÃO

[...]

6.2 Discussão - Galos

As lesões verificadas em um galo solto e em 5 daqueles no viveiro são clássicas de animais utilizadas em rinhas (lutas). Ademais, não são conhecidas patologias que podem causar o conjunto de lesões observadas. Essas lesões são produzidas pelo bico do adversário, unhas e esporas. Somado ao conjunto de lesões, foi observado um rebolo tambor (ringue) no local quando da fiscalização pela FLORAM. As lesões verificadas nas bases do bico superior, na transição com a crista, e no bico inferior, com certa deformação, são plenamente compatíveis com a inserção de biqueiras metálicas, que tem como objetivo infligir maior dano no adversário. Os esporões cortados também tem função semelhante: neles são inseridas esporas artificiais, de metal ou acrílico, que tem como função deixar os adversários em condições iguais e causar maior dano quando golpeando. Sobre a mutilação de crista, barbela e orelha observada, essas áreas são geralmente mutiladas porque são regiões extremamente vascularizadas que podem ocasionar sangramento intenso no combate, levando o animal à hipotensão e possível choque. Assim, ao serem mutilados, o oponente não ocasiona grandes sangramentos nessas regiões. Não há qualquer indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica para a mutilação de crista, barbela e orelha de galos. Assim, incorre em maus- tratos, na ótica veterinária, quem o faz (vide a discussão e texto da resolução 1.236/2018 trazida no item 6.1 deste laudo). [...]

Ao final, o Perito Criminal inclusive concluiu que:

7 CONCLUSÃO

7.1 Conclusão - Cães Os animais foram submetidos a procedimento de conchectomia (corte da orelha); caso verificado que não havia indicação veterinária e que o procedimento foi feito com finalidades estéticas, deve-se interpretar que os animais foram submetidos a maus-tratos na ótica veterinária.

7.2 Conclusão - Galos Ante o exposto, conclui-se que os galos periciados foram submetidos a maus-tratos na ótica veterinária, já que experimentavam bem- estar muito baixo, foram submetidos a lutas (rinhas) e ao menos 5 deles sofreram mutilação de crista, barbela e/ou orelha sem indicação veterinária.

Não obstante a conclusão emitida, que se baseia em parâmetros objetivos, é pertinente analisar também os aspectos subjetivos, a cargo das imprescindíveis investigações policiais para que seja possível enquadrar a situação de maus- tratos nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais - Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Assim sendo, o Laudo Pericial elaborado é categórico ao afirmar que ao menos 5 (cinco) galos apresentavam lesões clássicas de animais submetidos a rinhas, tais como amputações de crista, barbela e orelhas, deformações de bico compatíveis com uso de biqueiras metálicas, cortes de esporões e múltiplas lesões em diferentes estágios de cicatrização.

Inclusive, o documento técnico vai além e assevera que não há qualquer justificativa clínica, cirúrgica ou zootécnica para tais procedimentos, bem como que não são conhecidas patologias que podem causar o conjunto de lesões observadas, afastando-se eventual tese nesse sentido.

Somado à isso, houve a constatação de um “rebolo tambor” no local, estrutura típica destinada à realização de lutas, bem como o confinamento dos animais em baias individuais exíguas, com acúmulo de fezes, ausência de poleiros e bebedouros em condições impróprias, circunstâncias que, por si só, já caracterizam maus-tratos.

*A corroborar, o policial civil **Hugo Luiz Broering** relatou que a Polícia Civil recebeu denúncia encaminhada pela FLORAM acerca da possível prática de maus-tratos contra galos no local dos fatos, razão pela qual uma equipe se deslocou até o imóvel. **Informou que, durante a diligência, o Perito Criminal da Polícia Científica constatou a existência de mutilações nos galos, compatíveis com a utilização dos animais em rinhas.** Esclareceu que não detinha maiores informações sobre a edificação, uma vez que, quando da chegada da equipe, a construção já se encontrava em grande parte demolida, **remanescendo apenas uma pequena estrutura onde os galos permaneciam confinados em baias individuais. Referiu que nesses compartimentos havia galos apresentando as referidas mutilações, recordando-se da presença de aproximadamente oito galos destinados à rinha, mantidos presos individualmente, além de cerca de quinze aves soltas, entre galinhas e galos mais jovens. Mencionou, ainda, que um dos galos se encontrava em estado mais grave, bastante machucado, permanecendo solto no chão. Destacou que as mutilações observadas atingiam regiões da cabeça dos animais que, em contextos de rinha, costumam ser previamente seccionadas para evitar sangramentos excessivos durante as lutas, esclarecendo, por fim, que a análise individualizada e técnica dos animais ficou a cargo exclusivo do perito da Polícia Científica.***

*Na mesma linha, a testemunha **Thiago de Almeida Bataglion**, biólogo e fiscal ambiental da FLORAM, declarou que participou de operação destinada inicialmente à apuração de suposta ocupação irregular em Área de Preservação Permanente existente nos fundos do imóvel. Ao chegar ao local, as equipes se **depararam com galos confinados em viveiros, bem como com a presença de um ringue dobrável, guardado no interior da edificação. Diante da constatação de indícios de maus-tratos, informou que foram acionadas a Polícia Militar Ambiental e o CIDASC.** Relatou recordar-se da existência de aproximadamente oito a dez galos presos, além de algumas aves soltas. Acrescentou que, à época, o veterinário que acompanhava a ação não havia classificado de imediato a situação como maus-tratos segundo os critérios institucionais adotados, por entender necessária a constatação do flagrante da rinha, **embora, em sua percepção pessoal, estivesse evidente a destinação dos galos para tal prática, inclusive pela observação de falhas de penas e aspecto geral pouco saudável dos animais.** Disse não ter acompanhado a alimentação fornecida aos galos, limitando-se à verificação das condições dos recintos onde permaneciam confinados. Assinalou, ainda, que não visualizou machucados de forma mais evidente em razão da pouca luminosidade do local, destacando que sua atuação se concentrou na fiscalização da construção em área de APP. Informou que, naquele dia, a Polícia Científica não estava presente e que a edificação, embora originalmente destinada ao uso como estábulo de bovinos, encontrava-se em estado de abandono, sendo apenas uma pequena parte utilizada para abrigar os viveiros dos galos.*

Por todo exposto, tem-se bastante infundada a alegação sustentada pela defesa indicando que há ausência denexo causal ou que essas lesões não teriam sido produzidas por MÁRIO CÉSAR VIANA. Por qual outra razão o Apelante guardaria estrutura de lutas se não fosse para utiliza-las com os animais? Inclusive, animais esses os quais contavam com inúmeras lesões compatíveis com rinhas e encontravam-se igualmente em sua posse.

Ressalte-se, ademais, que o crime previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 é formal, não exigindo a efetiva ocorrência da luta ou o flagrante da rinha para sua consumação, bastando que a conduta do agente exponha o animal a sofrimento, risco ou lesão, como ocorreu no caso em análise.

Como dito, as precárias condições em que os galos eram mantidos já eram por si só dignas de enquadramento no tipo penal. Havia muitas fezes no local, a água era imprópria para consumo dos galináceos, sem mencionar o apertado espaço em que se situavam.

Por derradeiro, convém registrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a promoção, participação ou contribuição de qualquer modo para a rinha de galos configura crime de maus-tratos, sendo conduta incompatível com a Constituição da República, que veda expressamente a submissão de animais a atos de crueldade.

[...]

Dessa forma, resta plenamente demonstrado onexo causal que envolve a materialidade, a autoria e o dolo, uma vez que o Réu, ciente das consequências de sua atitudes, assumiu o risco de perpetuar o sofrimento dos animais, razão pela qual a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

A título de esclarecimento, saliento que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à admissibilidade da técnica de fundamentação per relationem, pela qual o julgador adota ou ratifica os fundamentos de decisão anterior ou parecer ministerial, não configurando, por si só, ausência de fundamentação ou omissão, mormente quando os fundamentos adotados são adequados e suficientes para a solução da controvérsia" (EDcl no AREsp n. 2.519.837/MG, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025)

Conforme verificado nos autos, não obstante as alegações defensivas, a versão apresentada pelo acusado revela-se frágil e destituída de credibilidade, sobretudo quando confrontada com o conjunto probatório colhido, composto por documentos oficiais, laudo pericial e depoimentos harmônicos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Os elementos de prova são firmes no sentido de demonstrar que os animais eram mantidos em condições absolutamente inadequadas e compatíveis com rinha de galos, o que afasta qualquer dúvida razoável quanto à prática delitiva.

O Boletim de Ocorrência n. 00676.2024.0000062 registra que equipes da Polícia Civil e da Polícia Científica compareceram ao imóvel após recebimento do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 343/2024/FLORAM, que já apontava a existência de edificação utilizada para confinamento de galos possivelmente empregados em rinha. Ao chegarem ao local, constatou-se que diversos animais apresentavam mutilações clássicas de aves submetidas a combate, além de condições precárias de higiene, tais como acúmulo de fezes, ausência de limpeza adequada e água imprópria para consumo.

Ainda que inicialmente Claudinei Valentim Pereira tenha afirmado ser o possuidor da edificação, foi o próprio Mário César Viana quem se apresentou como proprietário dos galos, assumindo a guarda e a responsabilidade pelos animais encontrados.

O Relatório de Fiscalização Ambiental n. 343/2024/FLORAM também confirmou que, em vistoria anterior, verificou-se a existência de estrutura destinada ao confinamento de galos de rinha, situada integralmente em Área de Preservação Permanente. A edificação, originalmente um curral, estava em reforma justamente para ampliação dos recintos destinados aos animais.

O Laudo Pericial n. 2024.02.10000.24.001-22, elaborado pela Polícia Científica, é categórico ao afirmar que ao menos cinco galos foram submetidos a maus-tratos, apresentando lesões e mutilações exclusivamente compatíveis com aves utilizadas em rinha, tais como amputação de crista, barbela e orelhas, sem qualquer justificativa veterinária, deformações de bico compatíveis com uso de biqueiras metálicas, cortes de esporões para inserção de esporas artificiais, lesões recentes e antigas em processo de cicatrização, fraturas e perda de penas em regiões típicas de ataque.

Ademais, o laudo apontou que os animais eram mantidos em baias individuais exíguas, sem poleiros, com excessivo acúmulo de fezes e bebedouros extremamente sujos, de modo que todos os indicadores de bem-estar - nutricional, sanitário, comportamental e de conforto - foram classificados como inadequados.

Importante frisar que a perícia ressaltou que não existe patologia capaz de produzir o conjunto de lesões encontradas, concluindo expressamente que as aves "foram submetidas a lutas (rinhas) e sofreram mutilações sem indicação veterinária".

Os depoimentos colhidos em Juízo corroboram de forma plena tais conclusões.

O Policial Civil Hugo Luiz Broering afirmou que, na diligência, observou galos com mutilações típicas de rinha, incluindo cortes de crista e barbela. Relatou que um dos galos estava em estado grave, prostrado e com dificuldade de locomoção. Confirmou, ainda, a existência de baias individuais e a presença de aves em estado debilitado.

O fiscal ambiental Thiago de Almeida Bataglion relatou a presença de galos confinados em viveiros, todos em espaço reduzido, e confirmou a localização de um ringue dobrável (rebolo tambor) dentro da edificação. Reconheceu, inclusive, que, embora o veterinário presente na primeira vistoria não tenha formalizado autuação imediata por maus-tratos, era evidente que os animais eram destinados à prática de rinha.

Assim, a alegação defensiva de ausência denexo causal ou de que as lesões não teriam sido ocasionadas pelo réu não encontra qualquer respaldo probatório. Pelo contrário, a posse direta dos animais, a existência de estrutura típica de rinha, as mutilações específicas e o laudo pericial absolutamente conclusivo afastam por completo a versão exculpatória.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência consolidada, o crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 é formal, não sendo necessário o flagrante da luta. Basta a submissão do animal a sofrimento ou risco, o que foi amplamente demonstrado.

Válido consignar que a defesa não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar suposto intuito dos agentes públicos em prejudicar o acusado, ou outra prova que coloque em xeque seus depoimentos, portanto, os relatos uníssonos e coerentes, associados aos demais documentos acostados nos autos, são elementos de provas cabais, suficientes para manter a condenação do réu.

Como se sabe "*a comprovação de alibi para fulcrar a tese de negativa de autoria é ônus da defesa, nos moldes do art. 156 do CPP, de modo que, se esta não fundamenta sua assertiva por meio de quaisquer elementos, limitando-se a meras alegações, faz derruir a versão apresentada (Apelação Criminal n. 2008.059411-6, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 06-12-2011)*" (Apelação n. 0001051-41.2005.8.24.0062, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 26-07-2016)

Em casos similares, este Colegiado julgou:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TER EM CATIVEIRO AVES SILVESTRES, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA, OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98 - FATO 1) E MAUS-TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98 - FATOS 2 E 3). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. [...] 2. MÉRITO. 2.1 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DESCRITOS NOS FATOS 1 E 2 PELA AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO NA ÉPOCA DOS FATOS. PERITO QUE ATESTOU A PRESENÇA DE DUAS AVES DA ESPÉCIE SPOROPHILA CAERULESCENS E DUAS DA ESPÉCIE TACHYPHONUS CORONATUS. ACUSADO QUE, EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL, CONFESSOU QUE MANTINHA EM CATIVEIRO ANIMAIS SILVESTRES SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. OUTROSSIM, CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA AVES GALINÁCEAS EVIDENCIADO NO

DOCUMENTO PERICIAL, O QUAL DESCREVEU QUE ALGUNS ANIMAIS ESTAVAM CONFINADOS EM LOCAL ESCURO E INSALUBRE, ALÉM DE OUTROS POSSUÍREM LESÕES APARENTES. SIMILARIDADE DA FORMA DE CONFINAMENTO QUE INDICAVA A UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NAS CHAMADAS RINHAS DE GALO. LAUDO QUE É PROVA NÃO REPETÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OUTROSSIM, LAUDO JUNTADO NO INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. OPORTUNIZADA À DEFESA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 2.2 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOLO NO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA AVES GALINÁCEAS (FATO 2). INVIABILIDADE. ACUSADO ALVO DE INVESTIGAÇÃO ANTERIOR POR CRIME SIMILAR, SENDO BENEFICIADO POR TRANSAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE CARACTERIZAM MAUS-TRATOS QUE NÃO SE MOSTRA CRÍVEL. LOCAL DE CONFINAMENTO DAS AVES IDENTIFICADO POR LAUDO PERICIAL COMO INSALUBRE E INADEQUADO. ADEMAIS, DESCONHECIMENTO DA LEI NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NÃO ACOLHIDA. 2.3 ALMEJADA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA AVES SILVESTRES PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (FATO 3). IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DO POLICIAL CIVIL DE QUE AS AVES FORAM ENCONTRADAS EM CATIVEIRO, EM UM AMBIENTE INSALUBRE E COM CONDIÇÕES DE HIGIENE INADEQUADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE, AS QUAIS TENDEM A DEGRADAR A SAÚDE DO ANIMAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5023792-66.2022.8.24.0038, 5ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 27/03/2025)

E:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PRODUÇÃO, RECARGA OU RECICLAGEM ILEGAL DE MUNIÇÃO (LEI N. 10.826/2003, ART. 16, § 1º, VI), MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NA FORMA SIMPLES (LEI N. 9.605/1998, ART. 32, CAPUT) E MAUS TRATOS NA FORMA QUALIFICADA POR SER PRATICADO CONTRA CÃES (LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 16, § 1º, VI, DA LEI N. 10.826/2003 E DO ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RECURSO DA DEFESA. [...] MÉRITO. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DE MAUS TRATOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DOS FATOS. ALEGADO QUE NÃO É CRIME TREINAR GALOS PARA RINHA, QUE OS ANIMAIS TINHAM HORÁRIOS CONTROLADOS PARA ALIMENTAÇÃO E QUE O ABATE IMEDIATO DOS GALOS PELA CIDASC IMPEDIU A PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. DESCABIMENTO. RELATÓRIOS, ELABORADOS POR VETERINÁRIOS DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONEZES E DA CIDASC, CONSIGNARAM QUE FORAM ENCONTRADOS NO IMÓVEL DO RÉU 64 GALOS, MANTIDOS EM GAIOLAS INDIVIDUALIZADAS EM LUGAR POUCO VENTILADO, SEM COMIDA À DISPOSIÇÃO E COM OS RECIPIENTES DE ÁGUA EXTREMAMENTE SUJOS, ALÉM DE UMA PORCA, CONFINADA EM UM CÔMODO MUITO PEQUENO PARA SEU TAMANHO, REPLETO DE FEZES E URINA E SEM ÁGUA OU COMIDA À DISPOSIÇÃO. RELATÓRIOS CONCLUÍRAM QUE OS ANIMAIS ESTAVAM EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS. AGENTES PÚBLICOS CONFIRMARAM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS EM JUÍZO. POLICIAIS MILITARES QUE ACOMPANHARAM A OCORRÊNCIA TAMBÉM NARRARAM O CENÁRIO DE MAUS TRATOS VIVIDOS PELOS ANIMAIS. PROFISSIONAIS MENCIONARAM, AINDA, QUE HAVIA INDÍCIOS DE QUE OS GALOS ERAM UTILIZADOS EM RINHAS DE GALO, POR HAVER ALGUNS ANIMAIS FERIDOS, BEM COMO ESPORAS E PICADEIRO NO LOCAL. COMPANHEIRA DO ACUSADO INFORMOU, NA ETAPA POLICIAL, QUE, DE FATO, ALGUNS GALOS ERAM LEVADOS PELO RÉU PARA RINHAS DE GALO PROMOVIDAS NA REGIÃO. PARTICIPAR EM RINHAS DE GALO QUE CARACTERIZA CRIME DE MAUS TRATOS. ADEMAIS, ART. 5º DA RESOLUÇÃO 1.236/2018 DO CFMV DISPÕE QUE MANTER ANIMAIS SEM ACESSO ADEQUADO A ÁGUA, ALIMENTAÇÃO E EM LOCAL SEM VENTILAÇÃO E TEMPERATURA ADEQUADAS, BEM COMO EM AMBIENTE DESPROVIDO DE HIGIENE, QUE IMPEÇA SUA MOVIMENTAÇÃO E POSSA PROPICIAR A PROLIFERAÇÃO DE MICRORGANISMOS NOCIVOS, CONFIGURA MAUS TRATOS. EVENTUAL EXAME PARA AFERIR O ESTADO DE SAÚDE DOS GALOS QUE SERIA INSUFICIENTE A REBATER A SITUAÇÃO AMBIENTAL PRECÁRIA CONSTATADA PELOS AGENTES PÚBLICOS. MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE EVIDENCIADA PELA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5011344-81.2021.8.24.0075, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Antônio Zoldan da Veiga, julgado em 08/08/2024)

Oportuno frisar que "vigora no sistema processual penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar" (HC 68.840/BA, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28-04-2015)

Diante desse panorama, resta evidente que o réu praticou o delito de maus-tratos contra animais, tendo submetido ao menos cinco galos a mutilações e condições que configuram ato de crueldade.

2. Subsidiariamente, pleiteia a redução da fração de aumento pelo concurso formal para 1/6, diante da falta de fundamentação idônea para a majoração em 1/3 fixada na sentença.

Sem razão.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. [...]" (AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024)

No caso dos autos, restou demonstrado que os crimes foram cometidos em um mesmo contexto fático e temporal, por meio de uma única conduta omissiva do apelante, consistente na privação de cuidados essenciais aos animais sob sua responsabilidade.

Tal conduta, embora única, resultou em lesões à integridade física de cinco animais distintos, configurando, portanto, uma pluralidade de resultados criminosos, mostrando-se justificada a fração de 1/3 aplicada na sentença.

Sobre o tema, colaciono julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CP, ART. 157, CAPUT E § 2º, II E V), EM CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. [...] CONCURSO FORMAL. MANUTENÇÃO. VÍTIMAS DISTINTAS. QUANTUM DE AUMENTO DE CONFORMIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (STJ, Habeas Corpus n. 421.419/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 22/4/2019). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5002572-75.2023.8.24.0038, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Roberto Lucas Pacheco, julgado em 28/05/2024)

Logo, mantendo-se incólume a reprimenda do apenado.

3. Requer, ainda, que a pena privativa de liberdade seja substituída exclusivamente por multa, por ser a medida mais benéfica e por ausência de motivação concreta para a escolha da pena restritiva de direitos, e, caso tal pedido não seja acolhido, solicita que a substituição se dê pela modalidade de limitação de fim de semana, uma vez que a pena aplicada não ultrapassa seis meses, o que impede a imposição de prestação de serviços à comunidade.

Todavia, a matéria envolvendo a substituição da pena privativa de liberdade será melhor abordada na análise do recurso do Ministério Público adiante.

Recurso da acusação.

4. Por conseguinte, pugna a acusação a exasperação da pena-base aplicada em razão das circunstâncias do crime.

Com razão.

Em relação às circunstâncias do crime, de acordo com os ensinamentos de Celso Delmanto, são aquelas que "*cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc)*" (Código Penal Comentado, 9ª ed., 2016, p. 254)

Em resumo, trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito, e são elementos que não compõem o crime, mas influenciam na sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, etc.

O que se extrai do conjunto descrito na sentença e reproduzido nas razões do *parquet* evidencia quadro objetivo de maior gravidade concreta, não circunscrito a um episódio isolado de negligência pontual, mas vinculado a um cenário organizado e reiterado de exploração de animais, com sinais típicos de rinhas e preparação prévia para potencializar danos.

Com efeito, a própria narrativa fática acolhida em sentença registra que, no local, havia 36 aves, dentre as quais ao menos 6 apresentavam lesões compatíveis com lutas, inclusive mutilações para inserção de biqueiras e esporas metálicas, instrumentos cuja finalidade é aumentar a capacidade lesiva e o sofrimento do animal adversário.

Soma-se a isso a existência de estrutura destinada ao embate ("rebolo tambor"), bem como a manutenção de galos em viveiros/recintos individualizados e inadequados, com restrição severa de movimentação, bebedouros extremamente sujos, acúmulo de fezes e ausência de poleiro para descanso. Trata-se, portanto, de um *modus operandi* que combina preparação e instrumentalização da agressão (mutilações e implementos), aparato material voltado ao combate (cercado específico) e confinamento em condições degradantes, elementos que, em conjunto, projetam sofrimento acentuado e reiterado sobre diversos animais.

Daí porque, diferentemente do alegado pela defesa, é evidente que o *modus operandi* adotado extrapola em muito o que se espera dos casos típicos de maus-tratos, evidenciando maior reprovabilidade concreta e justificando a exasperação da pena base neste vetor.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A CÃO (ART. 32, § 1º-A, LEI 9.605/98). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. ANPP. HONORÁRIOS DATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória por maus-tratos a cão (art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98), com pena fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, 12 dias-multa e proibição de guarda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve bis in idem na negatificação da vetorial das circunstâncias do crime; (ii) é cabível a atenuante da confissão espontânea; (iii) é possível a fixação do regime inicial aberto; (iv) há ilegalidade na ausência de nova tentativa de oferta do ANPP; (v) são devidos honorários recursais à defensora dativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente fundamentada, com base em elementos que excedem o tipo penal, como a condição grave de desnutrição, lesões cutâneas e ambiente inadequado de guarda, não configurando bis in idem. 4. A declaração do réu, limitada à posse do animal e negando os maus-tratos, as quais não foram utilizadas pelo julgador para fundamentar a condenação, não enseja à aplicação da atenuante da confissão espontânea. 5. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 6. O ANPP

foi regularmente ofertado em audiência designada, da qual o réu, mesmo notificado, não participou, não havendo ilegalidade ou omissão que justifique reabertura de tratativas em grau recursal. 7. É devida a fixação de honorários recursais à defensora dativa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, considerando o trabalho realizado em sede recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar os honorários da defensora dativa em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos). Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi legítima, diante de elementos que excedem o tipo penal. 2. A confissão qualificada, não utilizada para fundamentar a condenação, não gera a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica o regime inicial semiaberto. 4. A ausência injustificada do réu à audiência de ANPP inviabiliza nova tentativa de oferta em grau recursal. 5. São devidos honorários recursais à defensora dativa que atuou na fase recursal. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º; 59; 65, III, d; Lei n. 9.605/1998, art. 32, § 1º-A; Código de Processo Penal, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 545; STJ, AgRg no AREsp n. 2.087.290/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 24/03/2023; TJSC, Apelação Criminal n. 0000232-34.2015.8.24.0069, Rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 22/05/2025. (TJSC, ApCrim 5001256-91.2023.8.24.0049, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Antônio Zoldan da Veiga, julgado em 28/08/2025)

Não procede, ainda, a objeção defensiva de que a negatização configuraria *bis in idem* por utilizar dados "inerentes ao tipo".

Embora o art. 32 da Lei n. 9.605/1998 descreva maus-tratos como gênero amplo - que pode assumir desde omissões (abandono, privação de cuidados mínimos) até condutas ativas (ferir, mutilar, submeter a abuso) -, é justamente essa amplitude que impõe ao julgador diferenciar, na individualização da pena, hipóteses de menor e maior gravidade.

A prática associada a rinhas, com mutilações deliberadas para adequar o animal ao combate e com instrumentos para maximizar lesões, não se confunde com a forma ordinária e menos complexa de maus-tratos, ao contrário, revela organização, finalidade específica e incremento do sofrimento, o que autoriza - e recomenda - a valoração negativa das circunstâncias do crime, sem qualquer duplicidade. Em suma, não se está punindo "de novo" o mesmo fato típico, mas reconhecendo que a forma concreta de execução agregou gravidade superior àquela presumida para o tipo penal.

Diante disso, comporta reforma a dosimetria para valorar negativamente o vetor circunstâncias do crime, com consequente majoração da pena-base.

5. Passo ao cálculo dosimétrico.

Na primeira fase, é negativa as circunstâncias do crime, conforme exposto neste voto, de modo que a pena é exasperada em 1/6, sendo fixada a pena base em 3 meses e 15 dias de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, de modo que permanece irretocável a reprimenda.

Na terceira etapa, ausente causa de diminuição de pena. Presente, por outro lado, o concurso formal, conforme já reconhecido na sentença, devendo ser mantida a fração de aumento em 1/3. Assim, a reprimenda do acusado fica estabelecida em 4 meses e 20 dias de detenção e ao pagamento de 14 dias-multa, em seu valor mínimo legal, por infração ao art. 32 da Lei n. 9.605/1998, por 5 vezes, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional, não obstante a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta Quinta Câmara Criminal: "*A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal*" (TJSC, ApCrim 5001256-91.2023.8.24.0049, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Antônio Zoldan da Veiga, julgado em 28/08/2025)

E:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A SEGURANÇA VIÁRIA. FURTO SIMPLES E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ART. 155, CAPUT, E LEI 9.503/1997, ART. 306, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DAQUELE DIPLOMA LEGAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES. [...] APELO MINISTERIAL. REQUERIDA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO. PERTINÊNCIA. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E SANÇÕES INFERIORES A QUATRO ANOS. MODO SEMIABERTO, CONTUDO, QUE MELHOR SE ADEQUA À ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO COM AMPARO EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. [...] PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSOS CONHECIDOS, EM PARTE DO INTERPOSTO PELA DEFESA, E PROVIDO AQUELE MANEJADO PELO AUTOR DA AÇÃO PENAL. (TJSC, ApCrim 5000858-44.2022.8.24.0029, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, julgado em 13/03/2025)

Logo, deve ser fixado o regime inicial semiaberto.

De igual modo, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, porquanto as medidas não se revelam socialmente recomendáveis à vista da valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme exposto anteriormente, o que evidencia a gravidade concreta da conduta delitiva.

A propósito: "ainda que o quantum de pena imposto ao réu, em tese, possibilite a substituição, verifica-se que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, logo, mesmo que não mais presente a agravante da reincidência, a benesse se mostra insuficiente à reprovação e prevenção delitivas, e sua negativa encontra escopo no inciso III do art. 44 do Código Penal" (TJSC, ApCrim 5001122-25.2022.8.24.0235, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Alexandre D'Ivanenko, julgado em 29/05/2025).

E:

FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDO. Não se pode conceder substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu que possui valoração negativa nas circunstâncias judiciais, uma vez que não preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, ApCrim 5003498-06.2024.8.24.0011, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Mauricio Cavallazzi Povoas, julgado em 18/09/2025)

Portanto, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, considerando a negatização das circunstâncias do crime, é descabida a substituição da pena privativa por restritiva de direito.

6. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso defensivo e negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público e dar-lhe provimento para valorar negativamente as circunstâncias do crime na primeira fase, alterando a reprimenda para 4 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, em seu valor mínimo legal, por infração ao art. 32 da Lei n. 9.605/1998, por 5 vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7530036v5** e do código CRC **17ba8f90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA
Data e Hora: 30/04/2026, às 12:50:02

5001310-22.2025.8.24.0523

7530036.V5